



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: **SEI 030023/000157/2021** e os **ANEXOS** SEI 030023/000156/2021, SEI 030023/000155/2021, SEI 030023/000154/2021, SEI 030023/000153/2021 e SEI 030023/000094/2021.

INTERESSADO: SISTEMA DE ENSINO EDUCA MAIS EIRELI

PARECER CEE (N) Nº 21/2022

EXTINGUE, sem conhecimento de mérito, o presente processo e seus anexos, nos termos do art. 32, II, combinado com o artigo 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009.

HISTÓRICO

ALCIMAR JOSÉ SILVA, qualificado nos termos do presente processo, representante legal do SISTEMA DE ENSINO EDUCA MAIS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 33.176.748/0001-07, mantenedor do CENTRO DE ENSINO EDUCA NEXUS, situado na Avenida Piauí, nº 075, João Pessoa – PB solicita autorização de polo nos termos da Deliberação CEE nº 345/2014, para ofertar o Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a Distância, com data prevista para início da oferta em 01/11/2021.

A referida instituição de ensino, conforme consta no processo administrativo, é autorizada a funcionar no estado da Paraíba nos termos das Resoluções 043 e 044, publicadas no DOEPB em 24/07/2020, **não integrando, portanto, o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.**

A instituição de ensino autua, ainda, os processos SEI 030023/000156/2021, SEI 030023/000155/2021, SEI 030023/000154/2021, SEI 030023/000153/2021 e SEI 030023/000094/2021, com o mesmo teor que o SEI 030023/000157/2021.

Em análise histórica dos pleitos recentes, verificou-se que tem sido comum esse tipo de solicitação, denotando a necessidade de um pronunciamento que pacifique e publicize a questão.



DA FUNDAMENTAÇÃO E CONSIDERAÇÕES LEGAIS

A Deliberação CEE nº 368/2018, em seu art. 77, Parágrafo Único define que:

Art. 77. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, somente poderão funcionar instituições de ensino previamente credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Parágrafo Único: somente poderão requerer a abertura de polos, instituições devidamente credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, com no mínimo um ano de funcionamento.

Em síntese, significa que a sede e seus respectivos polos devem estar situados dentro dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro. Pré-requisito justificado pelo fato de neste Sistema de Ensino a oferta de Educação de Jovens e Adultos à Distância está, necessariamente, atrelada a sua oferta presencial, como disposto na Deliberação CEE nº 393/2021:

Art. 2º - Para ofertar os Ensinos Fundamental e Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos a Distância, a instituição de ensino deverá possuir autorização para oferta presencial. Parágrafo Único: a autorização para oferta presencial poderá ser, a critério da instituição de ensino, solicitada previamente ou no mesmo processo de solicitação na modalidade à distância, desde que observadas às exigências próprias de cada pleito.

Paralela à regulamentação estadual vigente, cumpre destacar que o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro não é signatário do Termo de Colaboração nº 01/2016, lavrado em 06/02/2017 entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, no Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, cujo objetivo é permitir o funcionamento de polos e/ou salas descentralizadas em Sistemas de Ensino diferentes de onde a sede é autorizada.

Destaca-se, ainda, que a não adesão ao referido termo por parte do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro é legítima, conforme decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara de Fazenda Pública da Capital, Marcello Alvarenga Leite - Juiz Titular no Processo nº 0223439-19.2021.8.19.0001, da qual se reproduz o seguinte trecho¹:

No caso em tela, pretende o impetrante o credenciamento de polos fora dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro (fora da unidade federada). Observa-se que, conforme as informações prestadas em pdf. 583, que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro não é signatário do Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/2016, que se constituiu como uma condição para a implementação das diretrizes operacionais para oferta de EAD fora do âmbito da própria Unidade Federada. Ressalte-se, ainda, que, não há ilegalidade na decisão do Estado de não se tornar signatário do referido Termo.

No contexto legal fluminense a Lei Estadual nº 5.427/2009 em seu art. 32 define que a Administração Pública não conhecerá processos sem finalidade (inciso I) ou fora da competência do órgão (inciso II), cabendo ao órgão promover a extinção do processo, em respeito ao art. 50 da aludida lei.

Neste contexto, não cabem solicitações de funcionamento de instituições de ensino com sede fora dos limites territoriais do Rio de Janeiro, entendendo aqui como sede não só a instituição de ensino, mas também sua mantenedora. Devendo eventuais processos análogos existentes no âmbito deste CEE/RJ ser extintos, sem conhecimento de mérito. Tal extinção deverá ser realizada por ato sumário do Pleno, cientificado aos conselheiros pela Presidência da Câmara ou Comissão onde tramita o processo, seguido de publicação do Ato do Plenário em Diário Oficial com vistas a atender ao Princípio da Transparência.

VOTO

Em face do exposto, **EXTINGO, sem conhecimento de mérito**, o presente processo

¹ **Sentença – Processo 0223439-19.2021.8.19.0001** – Página 605 – Mandado de Segurança - Impetrante: ITB - INSTITUTO TECNOLÓGICO BRASILEIRO LTDA - Impetrado: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO.

e os anexos SEI 030023/000156/2021, SEI 030023/000155/2021, SEI 030023/000154/2021, SEI 030023/000153/2021 e SEI 030023/000094/2021, nos termos do art. 32, II, combinado com o artigo 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009, tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 77 da Deliberação CEE nº 368/2018, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 4.528/2005, dado o fato da sede da instituição educacional não integrar o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, na forma esclarecida por este Parecer.

Determino, ainda, que:

1. Dada a natureza normativa do presente Parecer, o mesmo seja publicado integralmente no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;
2. Que cópias da publicação a que se refere o tópico 1 sejam enviadas a todos os Conselhos Estaduais de Educação do país;
3. Que os ritos de extinção previstos na presente discussão sejam adotados, integralmente, em processos análogos em tramitação neste Colegiado.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022.

Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel – Presidente

Stella Magaly Salomão Correa - Relatora

Elizângela Nascimento de Lima Silva

Fernando Garriga de Menezes Filho

Fernando Mendes Leite

Flávia Monteiro de Barros Araújo

Giane Quinze Dias de Faro de Oliveira

José Carlos Portugal



Luiz Henrique Mansur
Raymundo Nery Stelling Junior
Robson Terra Silva
Ana Karina Brenner - ad hoc
Delmo Ernesto Morani - ad hoc
Fátima Bayma de Oliveira - ad hoc
Lincoln Tavares Silva – ad hoc
Ricardo Motta Miranda - ad hoc
Ricardo Tonassi Souto - ad hoc
Sérgio de Almeida Bruni - ad hoc
Conrado Antunes Raunheitti – ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por maioria com a abstenção do Conselheiro Conrado Antunes Raunheitti.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS, no Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022.

Ricardo Tonassi Souto
Presidente

Homologado pela Portaria CEE Nº 3830, publicado no DOERJ de 10/06//2022, págs 16 e 17